VOTO

O recurso de reconsideração em exame foi interposto por Jane Fernandes de Queiroz, ex-gerente da então Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado da Bahia (GRPU/BA, atual Superintendência Estadual do Patrimônio da União - A - na Bahia), fora do prazo previsto na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno deste Tribunal.

2. Como demonstrado pela Serur no exame de admissibilidade transcrito no relatório precedente, a recorrente protocolou a sua peça recursal contra o Acórdão nº 6.849/2011-TCU-1ª Câmara depois de passados os 15 dias regulamentares previstos para a interposição, mesmo excluindo-se da contagem os dias transcorridos desde o seu pedido de vistas dos autos, em 8/3/2012, até o recebimento do comunicado da concessão do pleito, em 19/3/2012, período em que ficou suspenso o cômputo do prazo.

3. Quanto ao pedido inserto na petição em que solicitou vistas, requerendo prorrogação de prazo para a interposição do presente recurso, sob o argumento de que o procurador a quem foi endereçado o ofício notificatório estava em viagem, não há amparo legal para o seu deferimento.

4. Assim, configurada a intempestividade, restava examinar se o recurso apresentava fatos novos, hipótese em que poderia ser conhecido, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno, embora sem efeito suspensivo.

5. No entanto, conforme destaca a Unidade Técnica, os argumentos da recorrente, que no acórdão contestado teve as suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência de irregularidades cometidas na gestão da GRPU/BA, no ano de 2002, não constituem fato novo que sirva para suplantar a intempestividade do recurso, mediante o seu enquadramento no mencionado dispositivo do Regimento Interno do Tribunal.

6. Dessa forma, por ser intempestivo e não comprovar a superveniência de fatos novos, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes da Serur e do MP/TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48400115.